



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AÇÃO POPULAR Nº 0800522-95.2024.4.05.8303

AUTOR: EVANDRO DE SOUZA LIMA

RÉUS: UNIÃO, MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA e JOSÉ EDMAR BEZERRA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela inibitória, ajuizada por EVANDRO DE SOUZA LIMA, em desfavor da UNIÃO, MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA e JOSÉ EDMAR BEZERRA JUNIOR com intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça invalidade dos atos impugnados, notadamente uso ilegal de recursos do Fundeb e do Salário Educação pelos demandados para pagamentos de compras de merenda escolar e combustíveis, com a devida condenação dos réus a perdas e danos e restituição dos recursos do Fundeb nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.717/65, bem como a responsabilização legal de gestores e beneficiários. Em sede liminar, requereu a inibição de nova utilização dos recursos do Fundeb e do Salário Educação, sob pena de configuração de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em resumo, a parte autora narrou o seguinte em sua petição inicial:

a) que *há a inequívoca lesão ao patrimônio público*, pois a prefeita utilizou recursos do Fundeb em 2023 e 2024 com despesas não vinculadas à educação, conforme se extrai de ata de reunião do conselho de Fundeb em Serra Talhada, na qual o Secretário admitiu e restou registrado, violando art. 212-A da Constituição Federal de 1988, os arts. 25, 26 e 29 da Lei Federal nº14.113/2020 (Lei de FUNDEB) e arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

b) destacou a seguinte fala da ata em questão: *"onde o Secretário Edmar Júnior iniciou fazendo o uso da fala de que está assumindo a Secretaria de Educação e justificando as dificuldades enfrentadas durante o ano de 2023, que foi um ano difícil, devido a falta de recursos financeiros, tendo causado a necessidade de acobertar despesas do exercício de 2023 com recursos de 2024. Que está procurando solucionar as pendências financeiras. O mesmo encontrou um debito no inicio do ano letivo com os fornecedores dos produtos da merenda escolar, entre outros prestadores de serviços. Sendo necessário efetuar o pagamento retroativo para iniciar o ano letivo com todos os suportes necessário para garantir o funcionamento do início das aulas em 2024. Ficando com a responsabilidade de restituir os valores utilizados no decorrer desde referido ano, com repasse dos recursos proprio do municipio. Ficando também acordado que o conselho CACS/FUNDEB, acompanhará a devolutiva destes valores retirados do repasse do FUNDEB para cobrir o exercício de 2023, no valor aproximado de 9 milhões."*;

c) que a prefeitura segue usando dinheiro do fundo em desconformidade com a legislação federal no corrente ano de 2024, realizando novos empenhos e despesas vedadas pela legislação pertinente;

d) que há **vedação quanto ao uso do FUNDEB para aquisição da merenda escolar bem como de programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social, como aduz o art. 212-A da CF/88 e art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996; (destacou-se)**

e) citou a a legislação constitucional pertinente:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

Citou a Lei 14.113 de 25 de Dezembro de 2020 sobre o Fundeb:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I – financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do §7º do art. 212 da Constituição Federal;

III – garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

f) instou que os gestores municipais utilizaram o recurso para *beneficiar ilegalmente empresas privadas, que não realizam qualquer atividade de manutenção e desenvolvimento da educação básica e dos professores da rede municipal de Serra Talhada, estranhos à Lei Federal nº 9.394/1996, Lei Federal nº 14.113/2020 e ao princípio da legalidade e da impessoalidade.*

g) aduziu que os seguintes empenhos foram realizados de maneira ilegal, sendo os seguintes **do ano de 2023**: 2074, 2998, 2215, 2701, 2188, 0050, 1260, 2959, 1691, 1413, 0927, 1121, 2633, 2308, 0557, 2438, 0192, 2783, 1038, 2155, 2210, 1960, 1039, 2435 *que juntados, totalizam o valor de R\$ 1.524.293,80 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos); e os seguintes no ano de 2024*: 0010, 0011, 0016, 0017, 0028, 0029, 0093, 0094, 0166, 0207, 0214, 0215, 0401, 0408, 0233, 0900, 0759, 0431, 0760, 0417, 0991, 0232, 0524, 1140, 1138, 1166, 0899, 0415, 0287, 0231, 1371 *que juntados, totalizam o valor de R\$ 1.392.724,16 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).*

h) aduziu que **o valor total a ser restituído imediatamente: R\$ 2.917.017,96 (dois milhões, novecentos e dezessete mil e dezessete reais e noventa e seis centavos).**

i) acrescentou que foi feita *utilização ilegal de recursos do FUNDEB com pagamentos às empresas RODRIGUES E SILVA COMERCIO DERIVADOS DE PRETROLIO LTDA e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, empresas privadas, conforme empenhos anexados.*

j) alegou violação aos princípios da moralidade e impessoalidade;

l) em sede de tutela inibitória, alegou que *diante de situações de ameaça de lesão ao patrimônio público, justificando-se, portanto, o pleito no sentido de obrigação de abstenção de fazer de Marcia Conrado de Lorena e Sá Araujo e de José Edmar Bezerra Junior para não utilizarem novamente os recursos do FUNDEB a fim de pagamento de*

despesas de Combustíveis e de Merenda Escolar.

m) pugnou que uma vez presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência, faz-se evidente a determinação de inibição de conduta a Terceira e à Quinta Demandada, impedindo-se, assim, que pratiquem novamente a utilização de recursos do FUNDEB e Salário Educação para pagar Merenda Escolar e Combustíveis, segundo a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei Federal nº14.113/2020 (Lei do FUNDEB).

n) aduziu que há contratos Referenciados como derivados das licitações 155/2022 e 156/2023, referente aos gastos irregulares com combustível. E o gasto irregular com a merenda deriva do contrato 154/2023 e as despesas do ano de 2022, não fazem referência ao número do contrato, visto a ausência de todos os empenhos no portal da municipalidade;(destacou-se)

o) afirmou que no portal da transparência da prefeitura municipal de serra talhada, assim como nos informes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TOME CONTAS), estes contratos se existentes, não foram devidamente publicizados. Desta feita, há uma série de empenhos (anexos) que são autorizados pelos referidos contratos. Inferindo em mais uma conduta que atenta contra o princípio constitucional da publicidade dos atos;(destacou-se)

*p) quanto a gastos irregulares com combustíveis, pontuou que em 2023 foram pagos **R\$ 453.904,00** (Quatrocentos e cinquenta e três, novecentos e quatro mil reais) com Salário Educação Fundeb a empresa **Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo LTDA**. Por seu turno em 2024, foram pagos **280.625,06** (Duzentos e Oitenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos) à mesma empresa, com Salário Educação Fundeb;*

*q) no tocante a gastos irregulares com merenda, em 2023 foram pagos **R\$ 1.070.389,80** (um milhão, setenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) à empresa **Raimundo Ademar Fonseca Pires**. Já em 2024 foi pago a mesma empresa o Valor Total de **R\$ 1.112.099,10** (um milhão cento e doze mil e noventa e nove reais e dez centavos);*

*r) instou que os gastos irregulares com combustíveis em 2023 constam dos empenhos 2074; 2998; 2215; 2701; 2188; 0050; 1260, onde se vê a descrição *Manejo do recurso por órgão não habilitado (serviço municipal de estrada e rodagem, quando o único órgão que pode manejar recursos do FUNDEB é a secretaria de educação. Já os de 2024, constam dos empenhos 010; 011; 016; 017; 028; 029; 093; 166; 207; 214; 215; 401; 408. Em específico o empenho 166, além de possuir as irregularidades já apontadas, de forma mais grave, não identifica se quer a licitação ou dispensa pertencente para o pagamento;**

s) apontou que os gastos irregulares com merenda em 2023, que os seguintes

empenhos encontram-se eivados de irregularidade: 2959; 1691; 1413; 927; 1121; 2633; 2308; 557; 2438; 192; 2783; 1038; 2155; 2210; 1960; 1039; 2435. **Já em 2024** os empenhos em que se indicaram irregularidades foram 233; 900; 759; 431; 760; 417; 991; 232; 524; 1140; 1138; 1166; 899; 415; 287; 231; 1371. Todos eles em favor da empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires CNPJ: 07.526.979/0001-85;

t) nos pedidos pugnou liminarmente pela inibição de nova utilização dos recursos do Fundeb e do Salário Educação, sob pena de configuração de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No mérito, requereu o reconhecimento da invalidade dos atos impugnados, notadamente uso ilegal de recursos do Fundeb e do Salário Educação pelos demandados para pagamentos de compras de merenda escolar e combustíveis, com a devida responsabilização e condenação a perdas e danos e restituição dos recursos do Fundeb nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.717/65;

Intimou-se o MPF para se manifestar, por meio do Despacho Id. 4058303.31511021).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O ordenamento pátrio prevê a possibilidade de qualquer cidadão ajuizar ação popular, sendo certo que a cidadania significa o gozo dos direitos políticos. Transcrevem-se a seguir dispositivos que tratam do tema:

Constituição Federal:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência”.

Lei nº 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou

fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

A doutrina ensina que *a ação popular é um instrumento de democracia participativa (CF, art. 1º, parágrafo único), uma ferramenta por meio da qual o cidadão pode participar do controle dos atos da Administração, fiscalizando sua idoneidade”, bem como “permite impugnar atos lesivos a bens difusos: o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ou para a qual contribua financeiramente; a moralidade administrativa; e o meio ambiente (CF, art. 5º, Página 2 de 5 Documento LXXIII) (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e; ANDRADE, Landolfo, in Interesses difusos e coletivos. 10ª ed. RJ: Método, 2020, p. 345).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos (REsp 849297/DF. Data: 8/10/2012).

Portanto, a ação popular é cabível até mesmo para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (AgRg no REsp 1504797/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 4.717/1965, giza que *a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que, pela ação popular, o que se pleiteia do órgão jurisdicional é: *1. a anulação do ato lesivo; 2. a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens ou valores, conforme artigo 14, parágrafo 4º, da Lei n.º 4717. 3. daí a dupla natureza da ação que é ao mesmo tempo, constitutiva e declaratória* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 12ª edição. São Paulo: Atlas. 2000).

Compulsando os autos, verifica-se que a presente causa versa sobre possível aplicação irregular dos recursos provenientes do Fundef/Fundeb pelo Município de Serra Talhada/PE, para compra de combustível e merenda, bem como da utilização de repasses dos Fundos de 2014 para acobertar despesas de 2023.

A parte autora argumenta que houve desrespeito às vedações de utilização do Fundeb constantes do artigo 29 da Lei 14.113/2020 e do artigo 71, IV, da Lei 9394/1996, especificamente em razão da compra de combustíveis e merenda nos anos de 2023 e 2024. Segundo consta dos empenhos juntados aos autos as empresas privadas favorecidas pelos empenhos são Rodrigues e Silva Comércio Derivado do Petróleo LTDA CNPJ 24.979.332/0001-28 e Raimundo Ademar Fonseca Pires, CNPJ 07.526.979/0001-85.

Nos empenhos relativos à compra de combustível e merendas nos anos de 2023 e 2024 constam como fontes de custeio Fundeb e Transferência do Salário-Educação. Em todos os empenhos juntados aos autos para **compra de alimentação** consta transferência **Salário-Educação** como fonte de custeio. No que tange à compra de **combustíveis**, verifica-se que **em alguns empenhos consta que a fonte é o Salário-Educação e em outros que é o Fundeb**, vide Ids:

4058303.31463664; 4058303.31463665; 4058303.31463666; 4058303.31463667; 4058303.31463669; 4058303.31463670; 4058303.31463674; 4058303.31463675; 4058303.31463676; 4058303.31463678; 4058303.31463679; 4058303.31463684; 4058303.31463687; 4058303.31463695; 4058303.31463688; 4058303.31463694; 4058303.31463698; 4058303.31463699; 4058303.31463701; 4058303.31463703; 4058303.31463704; 4058303.31463707; 4058303.31463708; 4058303.31463722; 4058303.31463761; 4058303.31463762; 4058303.31463763; 4058303.31463765; 4058303.31463768; 4058303.31463770; 4058303.31463772; 4058303.31463779; 4058303.31463780; 4058303.31463781; 4058303.31463783; 4058303.31463794; 4058303.31463797; 4058303.31463801; 4058303.31463803; 4058303.31463804; 4058303.31463812; 4058303.31463814; 4058303.31463824; 4058303.31463825; 4058303.31463828; 4058303.31463829; 4058303.31463830; 4058303.31463832; 4058303.31463833; 405

8303.31463834; 4058303.31463835; 4058303.31463843; 4058303.31463846; 4058303.31463847; 4058303.31463854; 4058303.31463856; 4058303.31463861; 4058303.31463857; 4058303.3146386063; 4058303.31463866; 4058303.31463869; 4058303.31463875; 4058303.31463879; 4058303.31463880; 4058303.31463886; 4058303.31463892; 4058303.31463906; 4058303.31463908; 4058303.31463912; 4058303.31463915; 4058303.31463916; 4058303.31463920; 4058303.31463926; 4058303.31463930; 4058303.31463931; 4058303.31463932; 4058303.31463934; 4058303.31463937; 4058303.31463938; 4058303.31463941; 4058303.31463942; 4058303.31463946; 4058303.31463948; 4058303.31463951; 4058303.31463956; 4058303.31463959; 4058303.31463961; 4058303.31463962; 4058303.31463979.

A Constituição da República estabelece os elementos que deverão ser garantidos pelo Estado para efetivar o dever de promover a educação, incluindo entre eles programas suplementares de transporte escolar e alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático escolar, **transporte, alimentação** e assistência à saúde.

Noutra senda, estabelece no art. 212-A c/c o art. 212, *caput*, que a União aplicará **receita resultante de impostos** na constituição de um fundo - atualmente denominado de Fundeb - para manutenção e desenvolvimento do ensino básico e remuneração dos professores, prescrevendo no entanto que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde de que trata o art. 208, VII, serão **custeados por contribuições sociais e outros recursos orçamentários**.

Art. 212. A **União aplicará**, anualmente, nunca menos de dezoito, e os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, **da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

[...]

§ 4º **Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

Por sua vez, a Lei 14.113/2020, cujo objeto é a regulamentação **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, limita as finalidades às quais podem ser destinados os recursos desse fundo:

Art. 29. **É vedada a utilização** dos recursos dos Fundos **para:**

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;(destacou-se)

Na mesma esteira, os artigos 70 e 71 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 detalham as despesas permitidas e proibidas para aplicação dos recursos Fundef/Fundeb:

Art. 70. **Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis**, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

Em linha com o regramento constitucional acima analisado, há uma proibição expressa na lei do Fundeb de utilização dos recursos do fundo para o custeio de programa suplementar de alimentação:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

A legislação, pois, é clara a respeito das finalidades nas quais os recursos podem ser aplicados, ou cujo emprego é vedado, sendo proibido o seu uso para o custeio de merenda escolar.

Ademais, quando se trata da utilização de recursos do Fundeb, existe uma limitação de ordem temporal para o emprego das verbas. É que a Lei Federal 14.113/2020 **delimita que estas só podem ser utilizadas no exercício financeiro em que foram creditadas, de modo que é ilegal o emprego de recursos do Fundeb do exercício de 2024 para cobrir despesas anteriores.**

Essa limitação temporal se aplica aos recursos utilizados independentemente da destinação dada, se para compra de combustíveis, alimentos ou quaisquer outros itens.

A esse respeito vejamos o que diz a Lei Federal 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(destacou-se).

Na mesma esteira, cumpre ressaltar que a **Lei ° 11.494/2007 esclarece que a utilização das verbas dos Fundos além de estarem restritas ao exercício financeiro em que foram creditadas, tem sua utilização vedada no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica,** bem assim como garantia ou contrapartida de operações de crédito fora dessa finalidade:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

No caso dos autos, foi acostada ata de reunião do conselho do Fundeb em Serra Talhada, realizada em 24 de abril de 2024, na qual restou registrada pelo Secretário de Educação do Município fala que denota violação a essa norma da

limitação temporal de emprego dos recursos no exercício em que são creditados, pois faz referência à utilização dos valores de 2024 para suprir despesas de 2023 (Id. 4058303.31463658). Não bastasse isso as dívidas se referiam a gastos com merenda escolar, que, como visto acima, não podem ser custeados com recursos do Fundeb:

"que está assumindo a secretaria de Educação e justificando as dificuldades enfrentadas durante o ano de 2023, que foi um ano difícil devido à falta de recursos financeiros, tendo causado a necessidade de acobertar despesas do exercício de 2023 com os recursos do ano de 2024. Que está procurando solucionar as pendências financeiras. O mesmo encontrou um débito no início do ano letivo com os fornecedores dos produtos de merenda escolar, entre outros prestadores de serviços. Sendo necessário efetuar o pagamento retroativo para iniciar o ano letivo com todos os suportes necessário para garantir o funcionamento do início das aulas em 2024. Ficando com a responsabilidade de restituir os valores utilizados no decorrer desse referido ano, com o repasse dos recursos próprio do município. Ficando também acordado que o Conselho CACS/FUNDEB acompanhará a devolutiva desses valores retirados do repasse do FUNDEB para cobrir o exercício de 2023, no valor aproximado de 9 milhões."

Da leitura do documento, verifica-se que o Secretário consignou ter ocorrido a utilização de repasses do Fundeb para acobertar despesas de 2023, fazendo alusão expressa a débitos de fornecedores de merendas.

Diante do assentado, depreende-se, da análise perfunctória dos autos e análise da legislação pertinente, que há elementos indicativos de **utilização irregular dos recursos do Fundeb de 2024, especificamente para acobertar despesas efetuadas no ano de 2023**, indicando violação à norma de que os recursos dos Fundos só podem ser utilizados para o exercício financeiro no qual foram creditados. **Além disso, tais despesas tiveram por objeto a aquisição de merenda escolar, que não é passível de custeio com verbas do Fundeb.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal**, ao tempo em que se manifesta desde já parcialmente favorável ao pedido de tutela inibitória, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de utilizar recursos do Fundeb para o pagamento de despesas com programa suplementar de alimentação, sob pena de multa diária, pugna a esse juízo, com fulcro no artigo 179, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, seja-lhe conferida a oportunidade se pronunciar na sua inteireza sobre aquele pedido,

inclusive no que diz respeito ao uso de verbas do Fundeb para aquisição de combustível destinado ao programa de transporte escolar, e também ao uso do salário educação para compra de merenda escolar e combustível para ônibus escolares, após manifestação da parte demandada.

Por fim, informa que será instaurado procedimento próprio no MPF para apuração mais aprofundada dos elementos trazidos pela parte autora e eventual adoção de medidas de responsabilização, em especial no tocante ao uso de verbas do Fundeb do exercício de 2024 para cobrir despesas do exercício anterior e, além disso, não passíveis de custeio pelo referido fundo, por se referirem a gastos com merenda escolar.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

- em substituição ao 7º Ofício -

